



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 45.352 - SP (2005/0107962-0)**

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : DENIZE NEVES PLENS - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. PENA AUMENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEDE DE APELAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. FALTA DE CONTRA-RAZÕES DA DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA.

1 - A falta de apresentação das contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público enseja nulidade absoluta por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes desta Corte.

2 - Considerando que o corrêu da ação penal de que aqui se cuida está em situação idêntica à do paciente, mostra-se razoável estender a ele os efeitos desta decisão.

3 - **Habeas corpus** concedido para, anulando o acórdão aqui tratado, assegurar ao paciente o direito de apresentar as contra-razões à apelação formulada pelo Ministério Público Estadual, por intermédio de defensor constituído ou dativo, estendendo, de ofício, os efeitos desta decisão ao corrêu Célio da Silva Pereira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, com extensão, de ofício ao corrêu CÉLIO DA SILVA PEREIRA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 17 de junho de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 45.352 - SP (2005/0107962-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Alex Lima, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que, dando parcial provimento ao apelo do Ministério Público, aumentou a pena imposta ao paciente, condenado pela prática de três homicídios qualificados, a 22 anos e 6 meses de reclusão, no regime fechado.

Sustenta a impetração ser nulo o acórdão, visto que, não havendo a defesa ofertado contra-razões ao recurso, necessária seria a intimação do réu para constituir novo advogado ou, no caso de permanecer silente, a nomeação de defensor para a prática do ato.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 38/39.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 61/64).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 45.352 - SP (2005/0107962-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Os autos revelam que o paciente, em julgamento pelo Tribunal do Júri, foi condenado à pena de 16 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática de três homicídios duplamente qualificados, um deles na forma tentada.

Interposta apelação pelo **parquet**, o Tribunal de origem, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo para aumentar a pena a 22 anos e 6 meses de reclusão, no regime fechado.

Irresignado, o paciente ajuizou revisão criminal, afirmando ser nulo o acórdão, dado que não foram apresentadas as contra-razões ao recurso da acusação, sendo indeferido o pedido.

Veja-se o que disse o acórdão de apelação, no que interessa:

"Regularmente processado o recurso, manifestou-se inicialmente a d. Procuradoria-Geral de Justiça pela conversão do julgamento em diligência, visando evitar futura alegação de nulidade, a fim de que sejam os réus intimados da desídia do defensor constituído na apresentação de contra-razões, concedendo-se-lhes prazo para constituição de outro se quiserem. Em não o fazendo, alvitrou seja nomeado defensor dativo para tanto. A d. 2ª Vice-Presidência desta c. Corte não atendeu o pleito ressaltando que deveria ser objeto de análise pela Relatoria sorteada oportunamente (fl. 337). Posteriormente, a d. Procuradora, não sem antes reiterar a necessidade de atendimento de seu pleito anterior, manifestou-se pelo provimento do recurso, para majoração das penas, com reconhecimento do concurso material quanto ao erro na execução.

É o relatório, adotado no mais o de fls. 290/293.

Nada obstante a preocupação demonstrada no parecer da Procuradoria Geral de Justiça, e pese sua judiciosidade, a esta altura não é caso da conversão do julgamento em diligência como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alvitrado.

Pelo que se vê às fls. 321/322, o advogado constituído pelos apelados foi pessoalmente intimado para apresentação das contra-razões ao recurso da Justiça Pública e não o fez, pelo que a d. Magistrada nos termos do art. 601 do C.P.P., com adequação determinou a subida dos autos a este C. Tribunal (fls. 323), para prosseguimento do exame do apelo, bem como a d. Defensoria foi intimada pessoalmente da remessa e subida dos autos (fls. 328/329).

O art. 601 do C.P.P. determina que a apelação seja remetida para Superior Instância com as razões ou sem elas, pelo que o mesmo ocorre com as contra-razões.

Nesse caso, o fato de não terem sido oferecidas as contra-razões pela Defesa constituída, data vênia, não estaria ferindo o princípio da ampla defesa pois, se prejuízo houvesse, teria sido causado exclusivamente pela própria defesa que, em momento algum revelou ter abandonado o patrocínio, a ponto de justificar a consulta aos recorrentes ou nomeação de advogados dativos a seus favores.

Nessa matéria, útil reproduzir algumas decisões:

'Falta de alegações finais - STF - Não importa em nulidade, por cerceamento de defesa, a não apresentação de alegações finais pelo advogado constituído, notificado, não demonstrando o abandono da causa' (RT 570/421, RTJ 11/402 e 113/81; STJ-RSTJ 34/84, 50/398; TJSP RT 606/320, 618/285, 643/291, 698/330).

'Desnecessidade de razões e contra-razões de advogado constituído - STF - Com relação à falta de razões de apelação e de contra-razões à apelação do Ministério Público, não há se falar em nulidade por cerceamento de defesa se o advogado constituído pelo réu foi devidamente intimado para apresentá-las, depreendendo-se do art. 601 do C.P.P. a não essencialidade das razões (RT 730/442). Não induz nulidade a circunstância de o advogado constituído do réu não haver contraditado o recurso do Ministério Público' (TJSP - RT 631/290).

'Falta de contra-razões do réu - Não induz nulidade, decidiu o STF, a circunstância do advogado constituído do réu não haver contraditado o recurso do Ministério Público' (RTJ 57/162).

Portanto, não se tratando de Defensor dativo e como o constituído em momento algum revelou ter abandonado o patrocínio dos recorridos, correta a decisão judicial que determinou a subida do recurso, não sendo de rigor a providência alvitrada no parecer.

Quanto ao mais, procede em parte o apelo da Justiça Pública."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 16/19)

Com efeito, ainda que não se constate qualquer irregularidade na intimação da defesa para o oferecimento das contra-razões, o certo é que a falta de resposta ao recurso obrigava a que fosse o réu intimado para constituir novo patrono ou, no silêncio, nomeasse defensor para a prática do ato processual, com observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, evidenciado, assim, o constrangimento ilegal.

É da nossa jurisprudência:

A - "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 89 DA LEI 8.666/93 E ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. APELAÇÃO. CONTRA-RAZÕES AO APELO MINISTERIAL. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. RECONHECIMENTO.

1. É nulo o julgamento de apelação sem que se tenha providenciado a apresentação de contrarrazões defensivas, dada a patente violação dos cânones constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.

2. Ordem concedida para anular o aresto guerreado apenas em relação ao paciente, assegurando-se-lhe a apresentação de contrarrazões ao apelo ministerial."

(HC 118.904/RS, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 24/5/2010.)

B - "HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. QUADRILHA OU BANDO E CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. LEGALIDADE. DEFESA DEFICIENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRA-RAZÕES. NULIDADE.

1. Editada a sentença condenatória, encontrando-se os autos já arquivados em face do trânsito em julgado, restam superadas eventuais irrogações dirigidas à denúncia. Precedentes.

2. A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente ou para o só efeito do ato.

3. Não há falar em nulidade por cerceamento de defesa se as alegações finais responderam à imputação, além de não haver sido demonstrado o prejuízo decorrente, como reclama o princípio *pas de nullité sans grief*.

4. As razões dos recursos e a resposta às impugnações recursais, na firme compreensão deste Superior Tribunal de Justiça, são essenciais ao processo, por função da garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ampla defesa com todos os recursos a ela inerentes, insculpida na Constituição da República (artigo 5º, inciso LV).

5. Ordem parcialmente concedida."

(HC 84.153/RS, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 4/8/2008.)

De outro lado, considerando que o corréu Célio da Silva Pereira está em situação idêntica à do paciente, tendo em vista que também não foram apresentadas suas contra-razões, mostra-se razoável estender a ele os efeitos desta decisão.

Ante o exposto, concedo o **habeas corpus** para, anulando o acórdão aqui tratado, assegurar ao paciente o direito de apresentar as contra-razões à apelação formulada pelo Ministério Público Estadual, por intermédio de defensor constituído ou dativo, estendendo, de ofício, os efeitos desta decisão ao corréu Célio da Silva Pereira.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0107962-0

HC 45.352 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2761998 30346238 3034623800 41409935

EM MESA

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ADEMAR VIANA FILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DENIZE NEVES PLENS - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, com extensão, de ofício ao corréu CÉLIO DA SILVA PEREIRA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário